



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 50/2016-CVM/SIN/GIF

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2016.

De: **SIN**

Para: **SGE**

Assunto: **Recurso contra aplicação de multa cominatória – Processo SEI: 006287/2016-86**

Senhor Superintendente Geral,

1. Neste Memorando tratamos do recurso contra a multa cominatória aplicada em BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM ("Administradora" ou "Recorrente") pelo não envio de informação obrigatória de fundo de investimento administrado pela mesma.

I – Da base legal

2. O art. 71 da Instrução CVM nº 409/04, em vigor à época da irregularidade supramencionada, dispõe:

Art. 71. O administrador deve remeter, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos, conforme modelos disponíveis na referida página:

I – informe diário, no prazo de 1 (um) dia útil;

II – mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem:

a) balancete;

b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira; e

c) perfil mensal.

III – anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente.

IV – formulário padronizado com as informações básicas do fundo, denominado “Extrato de Informações sobre o Fundo”, sempre que houver alteração do regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembléia.

3. Já o art. 40-B da Instrução CVM nº 409/04 determina:

Art. 40-B. A lâmina deve ser atualizada mensalmente até o dia 10 (dez) de cada mês com os dados relativos ao mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. O administrador do fundo deve enviar a lâmina à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, sempre que esta for atualizada, na mesma data de sua atualização.

4. O art. 118 da mesma Instrução, por sua vez, dispõe:

Art. 118 - Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei n.º 6.385/76, o administrador estará sujeito à multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em virtude do não atendimento dos prazos previstos nesta Instrução.

5. Ademais, por força do art. 3º da Instrução CVM nº 452/07, uma vez descumprida a obrigação de fornecer informação periódica de fundo de investimento, no prazo de 5 dias úteis deve ser encaminhada uma notificação ao seu administrador, alertando-o de que a partir da data informada incidirá a multa cominatória ordinária, enquanto o art. 14 da Instrução CVM nº 452/07 estabelece que a incidência da multa restringe-se a até 60 dias.

II – Dos fatos

6. O Recurso constante do presente processo diz respeito à multa cominatória pelo não envio do documento “LÂMINA”, referente ao mês de Agosto/2013, do Pricipium Fundo de Investimento Multimercado, administrado pela BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM. Essa informação periódica deveria ter sido entregue à CVM até 10/09/2013.

7. O atraso no envio da informação periódica foi alertado à Administradora por meio de notificação eletrônica (Doc. 0168847) encaminhada em 13/09/2013 (art. 11, I, da Instrução CVM nº 452/07), sendo a multa gerada em 26/08/2016 e comunicada pelo Ofício CVM/SIN/GIF/MC/Nº 359/16 (Doc. 0168828).

III – Dados da Multa Cominatória

- a. Nome da Administradora do Fundo: BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM.
- b. Nome do Fundo que atrasou a entrega do documento: Pricipium Fundo de Investimento Multimercado.
- c. Nome do documento em atraso: LÂMINA, previsto no art. 40-B da Instrução CVM nº 409/04, em vigor à época.
- d. Competência do documento: AGOSTO/2013.
- e. Prazo final para entrega do documento, conforme Instrução CVM nº 409/04: 10/09/2013.
- f. Data do envio do e-mail de alerta de atraso: 13/09/2013.
- g. Data de entrega do documento na CVM: Não Entregue.
- h. Número de dias de atraso cobrado na multa, conforme estabelecido no art. 12 da Instrução CVM nº 452/07: 60 dias.
- i. Valor unitário da multa: R\$ 12.000,00.
- j. Número do Ofício que comunicou a aplicação da multa: CVM/SIN/GIF/MC/Nº 359/16.
- l. Data da emissão do ofício de multa: 26/08/2016.

IV – Do recurso

8. A Recorrente alegou (Doc. 0158810) que o Fundo teve seu público alterado para investidores qualificados em Assembleia Geral de Cotistas realizada em 28/08/2013, com efeitos gerados a partir do

fechamento de 30/08/2013, tendo sido o novo regulamento do Fundo e a referida ata de assembleia devidamente enviadas à CVM através do CVMWeb. Sendo assim, na competência cobrada (Agosto/2013) não seria mais exigível ao Fundo o envio da Lâmina.

9. Contudo, o cadastro do Fundo ainda não havia sido atualizado na data limite de envio do documento (10/09/2013) e que, por esse motivo, recebeu um alerta por parte desta área técnica sobre o não envio do referido documento à CVM, ao que respondeu trata-se de um procedimento indevido, coma a mudança do público alvo do Fundo.

10. Concluiu, então, que na competência em referência, o Fundo não era mais voltado para investidores não qualificados e não era devida a Lâmina de Agosto de 2013, requerendo assim a revogação da multa.

V – Do entendimento da GIF

11. Consultamos os regulamentos do Fundo e verificamos que o Regulamento que alterou o seu público alvo foi enviado à CVM em 06/09/2013, com data de vigência a partir de 02/09/2013 (Doc. 0173942), e não de 30/08/2013, conforme foi alegado pela Administradora (a cópia do Protocolo está anexada no presente Processo).

12. Assim, a Administradora foi notificada pelo atraso no envio da Lâmina de Agosto de 2013, uma vez que a mudança do público alvo do Fundo só foi efetuada após a competência do documento devido. A Administradora, então, falhou ao não enviar o documento no prazo correto.

13. Também não encontramos no CVMWeb a Ata da Assembleia que a Administradora afirmou ter enviado, bem como o e-mail enviado à GIF e anexado pelo administrador ao Processo (Doc. 0169421), não questiona o recebimento do aviso de atraso. Apenas informa que o público alvo de alguns fundos foi alterado, sem especificar inclusive a data da mudança.

VI – Da conclusão

14. Pelo acima exposto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado no presente Processo, com a manutenção da multa cominatória aplicada em BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, pelo não envio da Lâmina, referente a Agosto de 2013, do Pricipium Fundo de Investimento Multimercado.

15. Finalmente, propomos encaminhar o presente Recurso à apreciação do Colegiado, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07, com a relatoria desta SIN/GIF.

Atenciosamente,

VERA LUCIA SIMÕES ALVES PEREIRA DE SOUZA

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais

(em exercício)



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza**,
Superintendente em exercício, em 14/12/2016, às 17:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei
11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0174200** e o código CRC **ECC6DA29**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0174200** and the "Código CRC" **ECC6DA29**.*

Referência: Processo nº 19957.006287/2016-86

Documento SEI nº 0174200